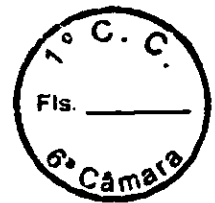




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10855.001542/2001-91  
Recurso nº. : 147.350  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : GINA MARIA CUPINI  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.832

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. Incide imposto sobre a renda em rendimentos recebidos por prestação de serviços. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. DESPESAS MÉDICAS. Mantém-se a glosa da dedução de despesas médicas realizadas com genitor não dependente do contribuinte. MULTA. No caso de imposto lançado de ofício, incide a multa no percentual de 75%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GINA MARIA CUPINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho (suplente convocado), que acolheu as despesas médicas com o genitor da recorrente.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

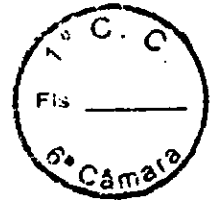
FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausente a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10855.001542/2001-91  
Acórdão nº. : 106-15.832

Recurso nº. : 147.350  
Recorrente : GINA MARIA CUPINI

## RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 91 a 95, exige-se da contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 6.450,98, acrescido de multa no valor de R\$ 4.838,23 e juros de mora no valor de R\$ 1.933,35, decorrente da inclusão de rendimentos recebidos do Tribunal Superior Eleitoral no valor de R\$ 14.168,00 e glosa de deduções com despesas médicas no valor de R\$ 16.103,76, na Declaração de Ajuste Anual do exercício 1999, ano-calendário 1998.

Cientificada do lançamento, por procurador (fl. 15), a contribuinte protocolou a impugnação de fls. 1 a 14, instruída pelos documentos de fls. 16 a 89.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, por unanimidade de votos, manteve em parte o lançamento, em decisão de fls. 118 a 123, entre outros, sob os fundamentos a seguir resumidos:

- o fato de a contribuinte estar obrigada à prestação de serviços ao TSE, caso seja convocada, não retira o caráter remuneratório dos rendimentos recebidos pela prestação dos serviços;

- para que os rendimentos sejam considerados isentos ou não tributáveis é necessário que haja lei federal própria, o que não é o caso, portanto, mantém-se a tributação dos rendimentos auferidos do TRE/SP, no valor de R\$ 14.168,00;

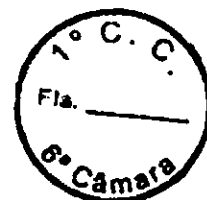
- a contribuinte demonstrou, com a juntada aos autos do Estatuto Social da Sociedade Beneficente Filantrópica São Cristóvão e dos recibos de pagamento 64/67, que os pagamentos efetuados a tal entidade referem-se a plano de saúde para a dependente Mathilde Cupini (mãe);

- de acordo com o disposto no art. 8º, § 2º, I, são dedutíveis da base de cálculo do imposto os pagamentos feitos a empresas que oferecem cobertura de despesas médicas, hospitalares e odontológicas;





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10855.001542/2001-91  
Acórdão nº. : 106-15.832

Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, isto porque a indenização em comento não se coaduna com o conceito de renda prescrito no art. 153, III, da Carta Magna, neste sentido são as decisões do STJ;

- a Clínica Dr. Guerra S/C Ltda., não diz respeito tão somente a uma casa de repouso, mas sim uma clínica médica, da qual seu pai dependia face a gravidade de seu quadro clínico (seqüela de acidente vascular cerebral e arteriopatia obstrutiva dos membros inferiores, amputado das duas pernas), necessitando, deveras, de cuidados médicos profissionais;

- o ente administrativo, no exercício de suas funções, há de levar em consideração o princípio da razoabilidade;

- a autoridade administrativa ao glosar as deduções médicas realizadas pela recorrente, por entender que não se caracterizavam dedutíveis, não atendeu a qualquer desses critérios, pois não se revela adequada, necessária e proporcional à avaliação da capacidade contributiva do sujeito passivo do imposto de renda (CF, art. 145, § 1º) ou, de modo mais geral, ao tratamento isonômico do Fisco em relação aos contribuintes (art. 150, II), nesse passar, vem entendendo o E. Conselho de Contribuintes;

- a penalidade aplicada pelo agente fiscal está desfocada, pois em nenhum momento a recorrente incorreu nas omissões alegadas pelo fisco;

- os rendimentos foram devidamente declarados pela recorrente, de sorte que não havendo obrigação tributária, não cabe aplicação de penalidade pecuniária alguma;

- todos os dados necessários ao lançamento estavam expressamente inseridos na declaração da recorrente;

- se sobejar à recorrente o dever de pagar o IR como pretendido pela administração, a multa aplicável será meramente moratória, prevista no art. 59 da Lei nº 8.383/91, limitada ao percentual de 20%.

Por último, requer o provimento do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



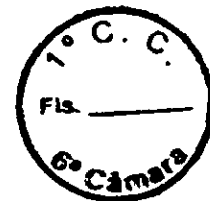
Processo nº. : 10855.001542/2001-91  
Acórdão nº. : 106-15.832

Consta a fl. 167, Arrolamento de Bens e Direitos conforme exigido pelo art. 32, § 2º da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF 264, de 2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10855.001542/2001-91  
Acórdão nº. : 106-15.832

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso atende os pressupostos legais. Dele conheço.

1. Hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, artigo 43, preceitua que: o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza. E no artigo 114 determina: o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Quanto aos rendimentos tributáveis, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, preceitua:

*Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

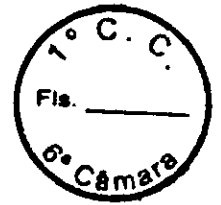
*Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.*

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (original não contém destaques)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10855.001542/2001-91  
Acórdão nº. : 106-15.832

Disso, conclui-se que incide imposto sobre o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, que não estiverem contemplados nas hipóteses de isenção.

Argumenta a recorrente que os rendimentos recebidos do Tribunal Superior Eleitoral-SP têm natureza indenizatória, por isso estão excluídos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda.

Nos termos do Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva, Forense, 1982, 7ª edição, 1982, vol. II, págs. 452 e 453, o termo indenização deriva do latim *indemnitas* (indene), de que se formou no vernáculo o verbo *indenizar* (reparar, recompensar, retribuir), e em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para a ressarcir de perdas tidas. Neste sentido, indenização tanto se refere ao reembolso de quantias que alguém dispendeu por conta de outrem, ao pagamento feito para a recompensa do que se fez ou para a reparação de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem. É, portanto, em sentido amplo, toda reparação ou contribuição pecuniária, que se efetiva para satisfazer um pagamento, a que se está obrigado ou que se apresenta como um dever jurídico.

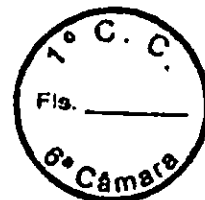
Isso significa que a finalidade da indenização é recompor o patrimônio daquilo que se desfalcou pelos desembolsos, de recompô-lo pelas perdas ou prejuízos sofridos, ou seja, representa uma compensação de caráter monetário, a ser atribuída ao patrimônio da pessoa, que de alguma forma foi reduzido.

No caso em pauta, de indenização não se trata, pois os rendimentos decorrem da prestação de serviços ao Tribunal Eleitoral Regional (TER).

De acordo com o art. 3º, § 4º da Lei nº 7.713/1988, anteriormente transcrito, a tributação independe da denominação e da forma de percepção dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Assim, os rendimentos recebidos estão incluídos no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10855.001542/2001-91  
Acórdão nº. : 106-15.832

campo de incidência do imposto sobre a renda, porque representam aquisição de disponibilidade econômica, e são tributáveis, porque não estão contemplados nas hipóteses de isenção consignadas no art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Considerando que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades (artigos 97, VI do CTN), o imposto lançado é considerado devido.

2. Despesas médicas.

A dedução de despesas médicas está disciplinada pelo art. 80 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 26 de março de 1999, que assim preceitua:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*(...)*

*II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e de seus dependentes.*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (original não contém destaques)*

Portanto, as despesas feitas com estabelecimento geriátrico somente podem ser deduzidas dos rendimentos tributáveis, quando se enquadrar como hospital. Como a recorrente não comprovou que a Clínica Dr. Guerra S/C Ltda., intitulada Casa Sant'Angelo – Idosos assim se enquadra, adoto os fundamentos da decisão de primeira instância, para manter a glosa do valor de R\$ 13.934,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10855.001542/2001-91  
Acórdão nº. : 106-15.832

3. Da multa sob o percentual de 75%.

A Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996 preceitua:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.*

*II – cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

Argumenta a recorrente que a multa deve ser de 20%, uma vez que os rendimentos foram devidamente declarados.

Como se depreende da norma legal, anteriormente copiada, o que dá origem à aplicação da penalidade é a falta de pagamento do imposto. O fato de ter registrado na declaração de ajuste anual, como rendimentos isentos, o valor recebido do TER-SP não elide a aplicação da penalidade.

A multa de até 20% é aplicável nos pagamentos realizados espontaneamente pelo sujeito passivo da obrigação, que não é a hipótese examinada nos autos.

4. Decisões judiciais e administrativas.

Com relação às decisões judiciais, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/1974, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada à extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.

Quanto à jurisprudência administrativa, não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não exista lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (Inciso II do art. 100 do CTN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10855.001542/2001-91  
Acórdão nº. : 106-15.832

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

